



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001421-78.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA CRISTINA CAMPOS MORENO TIOSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO ESTRELA DO JARDIM SANTA BÁRBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001421-78.2023.8.26.0009

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F. R. de Itaquera)

Apelante: Flavia Cristina Campos Moreno Tiosso

Apelada: Associação Estrela do Jardim Santa Bárbara

Juiz sentenciante: Carlos Alexandre Böttcher

Voto nº 36.891

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Sentença de indeferimento da petição inicial. Irresignação da autora. 2. A questão em discussão consiste em aferir se o desatendimento das exigências feitas pelo Juízo justifica o indeferimento da inicial. 3. A Corregedoria Permanente desta Corte não tem ingerência direta sobre associações, tampouco se prestando a fiscalizar o regular funcionamento de entidades dessa natureza. 4. Interesse de agir da autora decorrente da aparente vacância dos cargos diretivos da associação e do disposto no art. 49 do Código Civil. 5. Polo passivo da demanda que dispensa integração. 5. Adequação do valor atribuído por estimativa à causa, desprovida de conteúdo econômico imediatamente aferível. 6. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fl. 106, de relatório adotado, *indeferiu a petição inicial* de ação movida por **Flavia Cristina Campos Moreno Tiosso** em face de **Associação Estrela do Jardim Santa Bárbara**, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, I do CPC.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que

ao diligenciar a regularização da associação perante o 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, inativa desde 29/03/2001, foi orientada verbalmente a buscar a nomeação como administradora provisória pela via judicial. Salaria que a última eleição para os cargos de diretoria da associação ocorreu em 1999. Alega que o conteúdo de declarações prestadas por duas antigas diretoras da associação evidencia a quebra do princípio da continuidade registral desde o fim do mandato em 2001. Pondera que a situação acéfala da entidade justifica a nomeação de administrador provisório. Informa que não foi possível localizar todos os membros da última diretoria eleita da associação e a ausência de interessados em dar continuidade aos trabalhos da entidade basta para o prosseguimento da ação. Sustenta ser desnecessária a adequação do valor atribuído à causa (fls. 109/116).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

A autora pretende ser alçada ao cargo de administradora provisória da Associação Estrela do Jardim Santa Bárbara, entidade sem administração regular desde 29/03/2001, por ocasião do término do mandato da diretoria executiva e conselho fiscal eleitos em assembleia geral realizada em 28/03/1999, segundo a inicial e os documentos que a instruem.

A autora relata ser líder comunitária que organiza moradores da área para realizar trabalhos sociais na comunidade, interessados em reorganizar a associação para dar continuidade a seus fins sociais.

Diante da pretensão da autora, o Juízo determinou a emenda à inicial, “*para: a) justificar o cabimento da presente ação, comprovando requerimento e decisão de rejeição da Corregedoria Permanente do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica; b) justificar o polo ativo, uma vez que a autora não integra a diretoria ou conselho fiscal da associação ré (fls. 17/18), substituindo-o, se o caso; c) trazer anuência de todos os membros eleitos para os cargos de diretoria (fls. 17), nos termos do artigo 320 do CPC ou incluí-los no polo passivo, qualificando-os, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC; d) atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico postulado, ainda que por plausível estimativa*”.

Desatendida referida decisão, a petição inicial foi indeferida.

Não era caso de indeferimento da inicial.

A exigência de “*requerimento e decisão de rejeição da Corregedoria Permanente do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica*” carece de motivação ou mesmo de explicação plausível.

Neste passo, vale observar que *“A função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito”*¹.

Logo, referido órgão desta Corte não tem ingerência direta sobre associações, tampouco se prestando a fiscalizar o regular funcionamento de entidades dessa natureza.

Outrossim, o fato de a autora não integrar a *“diretoria ou conselho fiscal da associação ré”*, isoladamente, não lhe retira o interesse de agir, derivado da aparente vacância dos cargos diretivos da associação e do disposto no artigo 49 do Código Civil, segundo o qual *“Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”*.

O mesmo pode ser dito sobre a falta de anuência de (antigos ou atuais) ocupantes de cargos diretivos da autora ao ajuizamento da demanda.

Além disso, o polo passivo da demanda dispensa integração, devendo ser composto pela associação, apenas e tão somente, única interessada direta em eventualmente obstar a pretensão autoral.

Por derradeiro, reputa-se correto o valor

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=165933>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído por estimativa à causa, desprovida de conteúdo econômico imediatamente aferível.

Destarte, reforma-se a r. sentença para que a ação tenha curso regular.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator